



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGE Nº 1/2020

Altera a Instrução Normativa CGE n.º 01, de 06 de novembro de 2015, que disciplina a instauração, a organização e o processamento de Tomada de Contas Especial e do Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança no âmbito do Poder Executivo do Estado do Piauí, em observância às normas do Tribunal de Contas do Estado.

O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das competências que lhe confere o artigo 24, XVII, da Lei Complementar 57, de 07 de novembro de 2005, com as alterações realizadas pela Lei Complementar 241, de 22 de abril de 2019,

CONSIDERANDO o mandamento contido na Constituição Federal em seu art. 70, parágrafo único, combinado com o dispositivo equivalente reproduzido na Constituição do Estado do Piauí, no art. 85, § 1º, que determina a sujeição à prestação de contas de todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos;

CONSIDERANDO, as diretrizes e procedimentos previstos para instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial, previstos na Instrução Normativa TCE-PI n.º 03, de 08 de maio de 2014, com as alterações realizadas pela IN TCE n.º 05 de 23 de agosto de 2018; e

CONSIDERANDO, ainda, o Decreto n.º 17.526, de 04 de dezembro de 2017 que reestrutura o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual;

RESOLVE:

Art. 1.º Os artigos 17, 18 (caput), 19 (caput), 27 (caput, parágrafos 1.º e 2.º e inciso VI), 28, 30 (incisos XVI e XVIII), 37 (parágrafo único), 40, 41, 42 e 46 da Instrução Normativa CGE n.º 01, de 06 de novembro de 2015 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 17. O processo de Tomada de Contas Especial e o Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança serão iniciados por meio de Ato de Instauração

(Anexo V) e poderão ser conduzidos por comissão processante ou por um único servidor, a critério da autoridade administrativa competente, formalmente designados mediante portaria **(Anexo VI)**, observada sua qualificação técnica específica, bem como a complexidade e a singularidade do objeto a ser investigado, competindo-lhes a formalização e a instrução do procedimento.

§ 1º É impedido de integrar a comissão ou ser designado para conduzir o processo de cobrança o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o (s) responsável (is) ou respectivo (s) cônjuge (s) ou companheiro (s);

IV - tenha atuado como membro de eventual procedimento administrativo disciplinar ou sindicância, instaurados com a finalidade de apurar os mesmos fatos objeto do processo de cobrança; e

V - tenha qualquer outro envolvimento com os fatos a serem apurados.

§ 2º O servidor e os membros da comissão designados deverão firmar declaração de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento, observados os impedimentos do § 1.º deste artigo, sob pena de incorrer em falta grave, para fins disciplinares.

§ 3º Pode ser alegada a suspeição de servidor ou de membro da comissão que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos responsáveis ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.”

“Art. 18. Compete ao servidor e aos membros da comissão processante designados realizar todos os atos necessários ao bom andamento do processo, especialmente:

(...)”

“Art. 19. Ao servidor e aos membros da comissão processante designados é garantida a independência na condução das apurações e na formação de juízo acerca dos fatos e da imputação da responsabilidade, possuindo as seguintes prerrogativas:

(...)”

“Art. 27. Após o transcurso do prazo para defesa, com ou sem esta, o servidor ou a comissão processante, em até 30 (trinta) dias, com base na análise do conjunto probatório, emitirá relatório conclusivo e circunstanciado.

§ 1º O relatório do servidor ou da comissão processante é documento sintético, no qual devem ser descritos circunstanciadamente os fatos ocorridos ao longo do trâmite processual, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, demonstrando o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, em referência aos elementos integrantes do procedimento, referidos no Capítulo VIII deste Título.

§ 2º Constará do relatório, dentre outros elementos que o servidor ou a comissão compreender imprescindíveis:

(...)

VI – decisão do servidor ou da comissão, mediante referência expressa à prova dos autos, e recomendação das providências a serem adotadas pela autoridade administrativa competente e indicação da tramitação subsequente.”

“Art. 28. Concluído o relatório final, o servidor ou a comissão processante deverá enviar imediatamente o processo à autoridade administrativa competente, a qual disporá do prazo de até 10 (dez) dias para proceder à respectiva homologação devendo, quando se tratar de Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança, dar ciência ao responsável acerca do desfecho do processo, e, tratando-se de Tomada de Contas Especial, remeter, naquele mesmo prazo, os autos à Controladoria-Geral do Estado para fins de certificação das contas, ressalvadas as hipóteses de arquivamento previstas no art. 36 desta Instrução.”

“Art. 30.

(...)

XVI - relatório do servidor ou da comissão processante, indicando, de forma circunstanciada, as providências adotadas pela autoridade competente e, ainda, outras informações consideradas necessárias;

(...)

XVIII – tratando-se de processo de Tomada de Contas Especial deverá constar, ainda, Certificado de Auditoria emitido pela Controladoria-Geral do Estado, bem como cópia de comunicação oficial, enviada por

esta, ao órgão/entidade de origem, dando ciência do resultado da certificação das contas;”

“Art. 37.

(...)

Parágrafo único. Do ato de instauração da Tomada de Contas Especial deverá ser dada ciência à Controladoria-Geral do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se cópia da portaria de designação do servidor ou da comissão processante, conforme modelo de comunicação constante, respectivamente, dos **Anexos XIII e XIV.**”

“Art. 40. Reconhecida alguma hipótese de arquivamento do processo por parte do servidor ou comissão processante, deverá ser feita comunicação à Controladoria-Geral do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado, por meio de ofício, conforme modelo constante, respectivamente, dos **Anexos XV e XVI**, acompanhado de demonstrativo detalhado, na forma do **Anexo XVII**, devendo tal providência ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, a contar do ato administrativo de arquivamento.”

“Art. 41. Após a elaboração do relatório do servidor ou comissão processante e posterior homologação do processo pela autoridade competente do respectivo órgão ou entidade, os autos deverão ser remetidos, em formato digital à Controladoria-Geral do Estado para fins de certificação das contas.”

“Art. 42. No âmbito da certificação das tomadas de contas especiais, a CGE examinará os respectivos processos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento, com base no relatório, documentos e informações repassados pelo servidor ou comissão processante, procedendo a sua análise no Sistema Integrado de Controle Interno – SINCIN, por meio do qual será emitido o Certificado de Auditoria da Tomada de Contas Especial.

Parágrafo único. A Controladoria-Geral do Estado, além de outras medidas que julgar cabíveis, quando entender necessário, oficiará ao órgão ou entidade de origem, visando ao saneamento de falhas e irregularidades detectadas, fixando prazo razoável para cumprimento da solicitação, respeitado o prazo máximo a que se refere o art.39.”

“**Art. 46.** O Certificado de Auditoria da Tomada de Contas Especial é documento sintético de natureza enunciativa e dele deverá constar:

I - o objeto da Tomada de Contas Especial;

II - a identificação do responsável;

III - o valor atualizado do débito; e

IV - a recomendação, de forma conclusiva, acerca do processo de Tomada de Contas Especial, se regular, regular com ressalva ou irregular, levando em conta os seguintes aspectos:

a. adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano; e

b. cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento do processo de Tomada de Contas Especial.”

Art. 2.º São revogados os artigos 43, 44 e 45 da Instrução Normativa CGE n.º 01, de 06 de novembro de 2015.

Art. 3.º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20/01/2020.

Teresina, 11 de maio de 2020

Márcio Rodrigo de Araújo Souza
Controlador-Geral do Estado
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIO RODRIGO DE ARAÚJO SOUZA - Matr.0214042-0, Controlador-Geral do Estado**, em 11/05/2020, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0341137** e o código CRC **79EA3981**.